



AGRAVO DE INSTRUMENTO 0033432-68.2024.8.19.0000

AGRAVANTE: JLN-2 - ESTACIONAMENTOS LTDA

AGRAVADO: FASHION MALL E BR MALL

RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DECORRENTE DE CONTRATO DE SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. DECISÃO QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA CÍVEL PARA O JUÍZO DA VARA EMPRESARIAL. INCONFORMISMO DO RÉU.

Ação de cobrança decorrente de contrato de sociedade em conta de participação, na qual o sócio participante objetiva o recebimento de receitas que supostamente não teriam sido repassadas na forma contratualmente estabelecida pelo sócio ostensivo.

Cinge-se a controvérsia recursal analisar se a competência para processamento do feito é da vara cível ou da vara empresarial.

A sociedade em conta de participação não tem personalidade jurídica (art. 993, do CC), não possui formalidade para sua constituição (art. 992, do CC), não possui firma ou denominação própria (art. 1.162, do CC) e não assume em seu nome nenhuma obrigação (art. 991, do CC). Nos termos definidos pelo Código Civil, a sociedade em conta de participação é composta por um sócio ostensivo, que realiza em seu nome individual e sob sua exclusiva responsabilidade, a atividade vinculada ao objeto social, e por sócios ocultos, que somente participam da formação do capital e dos resultados sociais aferidos.

Tipo societário que não é considerado empresarial, nos termos dos artigos 982 e 983 do Código Civil.

Caso que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 50, da LODJ a justificar o declínio de competência para a vara empresarial. Competência genérica e residual da vara cível, prevista no art. 42 da LODJ que deve ser observada.

Precedentes deste Tribunal quanto a competência da Vara Cível.

Recurso **CONHECIDO** e **PROVIDO**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento **0033432-68.2024.8.19.0000** em que é agravante **JLN-2 - ESTACIONAMENTOS LTDA** e agravado **FASHION MALL E BR MALL**.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL)



ACORDAM os Desembargadores da Oitava Câmara de Direito Privado (antiga 17ª Câmara Cível), por unanimidade, em **CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2024.

Cezar Augusto Rodrigues Costa
Desembargador Relator





AGRAVO DE INSTRUMENTO 0033432-68.2024.8.19.0000

AGRAVANTE: JLN-2 - ESTACIONAMENTOS LTDA

AGRAVADO: FASHION MALL E BR MALL

RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JLN-2 - ESTACIONAMENTOS LTDA**, com pedido de efeito suspensivo contra as seguintes decisões:

Compulsando os autos, verifica-se quem através da presente ação, pretende a parte autora alcançar o repasse do montante que, à época do ajuizamento, perfazia o montante de R\$ 425.353,59 (quatrocentos e vinte e cinco mil, quinhentos e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos) referente aos lucros que, segundo suas alegações, não lhe foram repassados pela parte ré. Trata-se, inclusive, de obrigação proveniente de Contrato de Constituição de Sociedade em Conta de Participação, cuja atividade é a exploração do serviço de estacionamento do empreendimento denominado "CASA & GOURMET SHOPPING". Entretanto, por um lapso, o presente feito tramitou perante este juízo quando, na verdade, trata-se de questão da competência de Vara Empresarial. Inclusive, a decisão judicial a ser proferida será capaz de ensejar efeitos relevantes diante das normas de direito empresarial, afetando a constituição e regularidade da sociedade em foco. Importante destacar que a Lei n. 9.656/2015, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, fixa a competência das Varas Empresariais (artigo 50). No vertente caso, conforme mencionado linhas atrás, as partes constituíram sociedade em conta e participação com o intuito de explorar o serviço de estacionamento do empreendimento denominado "CASA & GOURMET SHOPPING". Por sua vez, a Sociedade em Conta de Participação está disciplinada nos artigos 991 a 996, do Código Civil, caracterizando-se por ser uma sociedade despersonalizada, composta por um sócio ostensivo, que realiza em seu nome individual e sob sua exclusiva responsabilidade, a atividade vinculada ao objeto social, e por sócios ocultos, que somente participam da formação do capital e dos resultados sociais aferidos. Desta forma, considerando que o objeto da sociedade constituiu atividade nitidamente empresarial, não é possível afastar a competência da Vara Empresarial, nos termos do artigo 50, I, e, 2, da Lei nº 6.956/2015. Neste sentido, vale a pena trazer à lume o seguinte julgado: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. 1- Cinge-se a questão na análise da competência das Varas Empresariais em demandas que envolvem as Sociedades em Cota Participação. 2- Art. 50 da Lei nº 6956/2015. 3- Partes que constituíram a sociedade em conta de participação com objetivo de explorar as atividades de aquisição, processamento e exportação de mel de abelha. 4 - O STJ já decidiu que inexistente diferença ontológica entre as sociedades em conta de





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL)



participação e as sociedades empresárias. 5- Desta forma, considerando que o objeto da sociedade constitui atividade nitidamente empresarial, não é possível afastar a competência da Vara Empresarial, nos termos do art. 50, I, e, 2, da Lei nº 6.956/2015. DESPROVIMENTO DO CONFLITO.” (TJRJ, Conflito de Competência nº 0031222- 78.2023.8.19.0000, Décima Terceira Câmara de Direito Privado, Relatora: Desembargadora TERESA DE ANDRADE). Nessa toada, verifica-se que a lide possui natureza eminentemente privada, de índole empresarial, sobressaindo-se a competência da Vara Empresarial para o processo e julgamento do presente feito. Ao derradeiro, impõe-se o declínio da competência em favor de uma das Varas Empresariais da Comarca da Capital. P.I.

1 - Fls. 3134/3140: JLN 2 - ESTACIONAMENTOS LTDA. opôs, com fulcro no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, Embargos de Declaração, apresentando-se, os mesmos, tempestivos. RELATADOS. DECIDO. Os presentes Embargos foram opostos em razão do inconformismo do ora Embargante com a decisão prolatada, e não em razão de contradição ou omissão porventura existente. Na realidade, o que esta Magistrada limitou-se a fazer foi firmar o seu convencimento acerca de tão delicada matéria. Caso o Embargante queira manifestar o inconformismo, esta não é a via adequada para tal. Isto posto, nego provimento aos presentes Embargos, devendo ser mantida a decisão tal qual foi prolatada. 2 - No mais, cumpra-se o item II de fls. 2980.

O agravante alega que a parte agravada move ação de cobrança visando suprimir a fase de prestação de contas e sustenta sua pretensão em documento unilateral que não teria sido produzido segundo o procedimento legal necessário à liquidação e apuração de eventuais haveres entre as partes, pretendendo a cobrança do valor de R\$ 425.353,59 (quatrocentos e vinte e cinco mil, trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta e nove centavos), sem indicar os dispositivos legais que fundamentam esse pedido. Aponta que a decisão agravada não atende aos requisitos do artigo 489, §1º, do Código de Processo Civil pois não indica, especificamente, qual das hipóteses previstas nas alíneas e números do inciso I do artigo 50 da Lei Estadual 9656/15 motivou a conclusão pela incompetência do Juízo, destacando-se que ao afirmar “*que a lide possui natureza eminentemente privada, de índole empresarial, sobressaindo-se a competência da Vara Empresarial para processamento e julgamento do feito*” é vaga e não é suficiente para justificar declínio de competência de demanda que já tramita há aproximadamente uma década. Argumenta que a decisão agravada possui caráter de decisão surpresa, não tendo sido suscitada por qualquer das partes e sem que tenha sido dada oportunidade prévia de manifestação sobre o tema, o que é vedado expressamente pelo artigo 10 do Código de Processo Civil, além de ferir o princípio da ampla defesa e contraditório constitucionalmente garantido e que a eleição do foro não trouxe nenhum prejuízo para as partes. Destaca a





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL)



violação ao princípio constitucional da celeridade e economia processual decorrente da decisão agravada, ocasionada pela possível redistribuição o processo que tramita há quase uma década e que conta com mais de 3.000 páginas. Sustenta que ao determinar a remessa do feito a uma das Varas Empresariais como se a demanda posta fosse o procedimento adequado à dissolução/encerramento de sociedade em conta de participação com a prestação de contas e apuração de eventuais haveres entre os ex-sócios, a decisão viola o artigo 141 do Código de Processo Civil, já que, como antes exposto, a parte agravada optou livremente por ingressar com a presente ação de cobrança (não de dissolução/encerramento) e sem a devida prestação de contas, pretende convencer o Poder Judiciário de que detém o crédito apontado na inicial. Requer a concessão de efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão agravada e, no mérito, que seja dado provimento ao recurso para que seja mantida a competência do Juízo a quo, com a posterior remessa à conclusão e prolação da sentença do feito. Deferido o efeito suspensivo ao recurso às fls. 23/26. Contrarrazões do agravado, às fls. 29/31, ressaltando que a discussão envolve sócios de sociedade em conta de participação, havendo precedente jurisprudencial reconhecendo a competência do juízo cível, pugnano pela manutenção do feito no juízo *a quo*. Informações prestadas pelo Juiz *a quo*, à fl. 38, informando a manutenção da decisão.

VOTO

Trata-se na origem de ação de cobrança decorrente de contrato de sociedade em conta de participação, na qual o sócio participante objetiva o recebimento de receitas que supostamente não teriam sido repassadas na forma contratualmente estabelecida pelo sócio ostensivo. Cinge-se a controvérsia recursal analisar se a competência para processamento do feito é da vara cível ou da vara empresarial.

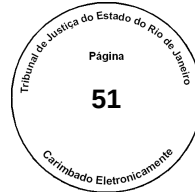
A Lei Estadual 6956/2015, Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro (LODJ), no artigo 42 prevê a competência genérica e residual das varas cíveis e no artigo 50 fixa a competência das varas empresariais:

Art. 42 Os juízes de direito cíveis têm competência genérica e plena na matéria de sua denominação, ressalvada a privativa de outros juízes, competindo-lhes, ainda, cumprir cartas precatórias pertinentes à jurisdição cível.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL)



Art. 50 Compete aos Juizes de Direito em matéria empresarial:

I - processar e julgar:

- a) falências, recuperações judiciais e os processos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;*
- b) execuções por quantia certa contra devedor insolvente, bem como pedido de declaração de insolvência;*
- c) ações coletivas em matéria de direito do consumidor, ressalvadas as que tratem de matéria de competência exclusiva do Juizado do Torcedor e Grandes Eventos;*
- d) ações relativas a direito ambiental em que sociedade empresarial for parte, à exceção daquelas em que for parte, ou interessado, ente público ou entidade da administração pública indireta;*
- e) as ações relativas ao direito societário, especialmente:*
 - 1- quando houver atividade fiscalizadora obrigatória da Comissão de Valores Mobiliários;*
 - 2- quando envolvam dissolução de **sociedades empresariais**, conflitos entre sócios cotistas ou de acionistas dessas sociedades, ou conflitos entre sócios e as sociedades de que participem;*
 - 3- liquidação de firma individual;*
 - 4- quando envolvam conflitos entre titulares de valores mobiliários e a sociedade que os emitiu, ou conflitos sobre responsabilidade pessoal de acionista controlador ou dos administradores **de sociedade empresarial**, ou, ainda, conflitos entre diretores, membros de conselhos ou de órgãos da administração e a sociedade;*
 - f) ações relativas a propriedade industrial, direito autoral e nome comercial;*
 - g) ações em que a Bolsa de Valores for parte ou interessada;*
 - h) ações relativas a direito marítimo, especialmente as de:*
 - 1. indenização por falta, extravio ou avarias, inclusive às relativas a sub-rogações;*
 - 2. apreensão de embarcações;*
 - 3. ratificações de protesto formado a bordo;*
 - 4. vistoria de cargas;*
 - 5. cobrança de frete e sobrestadia;*
 - 6. operações de salvamento, reboque, praticagem, remoção de destroços, avaria grossa;*
 - 7. lide relacionada a comissões, corretagens ou taxas de agenciamento de embarcação;*
 - i) ações diretamente relacionadas às sentenças arbitrais e que envolvam as matérias previstas neste artigo;*
 - j) as ações diretamente relacionadas à recuperação de ativos desviados de sociedades empresariais em razão de fraude e/ou lavagem de dinheiro;*
- II - cumprir precatórias pertinentes à matéria de sua competência. (grifos nossos)*





A sociedade em conta de participação não tem personalidade jurídica (art. 993¹ do CC), não possui formalidade para sua constituição (art. 992² do CC), não possui firma ou denominação própria (art. 1.162³ do CC) e não assume em seu nome nenhuma obrigação (art. 991⁴ do CC). Nos termos definidos pelo Código Civil, a sociedade em conta de participação é composta por um sócio ostensivo, que realiza em seu nome individual e sob sua exclusiva responsabilidade, a atividade vinculada ao objeto social, e por sócios ocultos, que somente participam da formação do capital e dos resultados sociais aferidos.

Ainda, nos termos do artigo 982 do CC, *“salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais. Em seguida, dispõe o artigo 983, da lei civil, que “a sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092; a sociedade simples pode constituir-se de conformidade com um desses tipos, e, não o fazendo, subordina-se às normas que lhe são próprias”, e seu parágrafo único, estabelece que “ressalvam-se as disposições concernentes à sociedade em conta de participação e à cooperativa, bem como as constantes de leis especiais que, para o exercício de certas atividades, imponham a constituição da sociedade segundo determinado tipo” (grifos nossos).*

Logo, infere-se que a sociedade em conta de participação além de se caracterizar como uma sociedade despersonalizada, não pode ser considerada como uma sociedade empresária, razão pela qual a competência para conhecimento e julgamento da demanda de origem é da vara cível. A propósito, julgados desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. Instrumento particular de compra e venda de unidade hoteleira para fins comerciais. Declínio de

¹ Art. 993. O contrato social produz efeito somente entre os sócios, e a eventual inscrição de seu instrumento em qualquer registro não confere personalidade jurídica à sociedade.

Parágrafo único. Sem prejuízo do direito de fiscalizar a gestão dos negócios sociais, o sócio participante não pode tomar parte nas relações do sócio ostensivo com terceiros, sob pena de responder solidariamente com este pelas obrigações em que intervier.

² Art. 992. A constituição da sociedade em conta de participação independe de qualquer formalidade e pode provar-se por todos os meios de direito.

³ Art. 1.162. A sociedade em conta de participação não pode ter firma ou denominação.

⁴ Art. 991. Na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes.

Parágrafo único. Obriga-se perante terceiro tão-somente o sócio ostensivo; e, exclusivamente perante este, o sócio participante, nos termos do contrato social.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL)



competência em favor de uma das Varas Empresariais da Comarca da Capital. Impossibilidade. Ausência de questão societária a ser dirimida. **Sociedade desprovida de personalidade jurídica própria, porquanto constituída sob forma de conta em participação. Regras e condições constantes do Contrato Social que só produzem efeitos perante os sócios. Inteligência dos artigos 992 e 993, ambos do Código Civil. Caso concreto que não se amolda a qualquer das hipóteses enumeradas no rol do artigo 50 da Lei nº 6.956/2015 (LODJ), de forma a atrair a competência do juízo empresarial. Reforma que se impõe. Precedentes desta Corte de Justiça. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (0057451-80.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1ª Ementa. Des(a). JDS MARIA TERESA PONTES GAZINEU - Julgamento: 16/03/2021 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL) (grifos nossos)**

Conflito de competência. Ação de Anulação de Negócio Jurídico c/c Restituição de Quantias Pagas, Incluindo Corretagem c/c Indenização Por Dano Moral c/ Tutela de Urgência. Distribuição para Vara Cível com competência genérica. Decisão de declínio de competência em favor de uma das Varas Empresariais, em razão da matéria. Procedência do conflito suscitado. **Litígio que envolve uma sociedade em conta de participação. Tipo societário que não é considerado empresarial. Competência das Varas Empresariais: Artigo 50, I, e, item 2, da Lei Estadual nº 6.956/2015 e artigo 91, I, "d", 2, do CODJERJ. Inexistência de lide envolvendo integrantes de sociedade empresária. Conceito de empresário e de sociedade - artigos 966 e 982 do Código Civil. Jurisprudência e Precedentes citados: 0009296-75.2022.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 1ª Ementa Des(a). CESAR FELIPE CURY - Julgamento: 26/05/2022 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. (0066711-16.2022.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1ª Ementa. Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 15/02/2023 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL)) (grifos nossos)**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. 1) Segundo o disposto no artigo 50, I, "e", item 2, da Lei 6.956/2015, a qual dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro: Compete aos Juízes de Direito em matéria empresarial processar e julgar as ações relativas ao direito societário, especialmente quando envolvam dissolução de sociedades empresariais, conflitos entre sócios cotistas ou de acionistas dessas sociedades, ou conflitos entre sócios e as sociedades de que participem. 2) No caso, conforme o Juízo Suscitante pontuou e destacado na contestação apresentada pelo segundo interessado, a ação originária versa sobre Contrato de Sociedade em Conta de Participação. 3) Assim, **deve ser prestigiado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a mencionada sociedade não ostenta natureza empresarial, por ausência de personalidade jurídica e de autonomia patrimonial, o que afasta a competência do Juízo empresarial para julgar o feito.** Precedente da Quinta Câmara Cível. 4) Procedência do conflito para fixar a competência do Juízo Suscitado. (0080804-18.2021.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1ª Ementa. Des(a). HELENO RIBEIRO PEREIRA





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL)



NUNES - Julgamento: 02/08/2022 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL)) (grifos nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRESIGNAÇÃO COM A DECISÃO PROLATADA PELO JUÍZO EMPRESARIAL QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE NITERÓI. **Ação dissolução de sociedade em conta de participação, regulada nos artigos 991 a 996 do Código Civil. Ausência de personalidade jurídica. Tipo societário que não é considerado empresarial. Hipótese que não se enquadra no art. 50, I, "e", "2", da LODJ. Precedentes desta Corte uníssonos quanto a competência de Vara Cível. Declínio que observou a regra geral do domicílio dos Réus. RECURSO DESPROVIDO.** (0051879-46.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1ª Ementa. Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES - Julgamento: 15/12/2020 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL) (grifos nossos)

VOTO no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso para **REVOGAR** a determinação de declínio de competência, reconhecendo a competência do Juízo da 14ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para o julgamento da ação originária.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2024.

Cezar Augusto Rodrigues Costa
Desembargador Relator

